



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 954/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 130/2019 que “Determina que as concessionárias de Serviços Públicos adequem seu atendimento aos deficientes visuais em todo o Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Apenso: Projeto de Lei N.º 1084/2019 – Autor: Silvio Fávero (*in memoriam*)

Relator (a): Deputado (a) Dilma Dal Bosco.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019 (fl.02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 26/02/2019 (fl. 39), tendo seu devido cumprimento no dia 06/03/2019 (fl. 39).

É importante destacar que a proposição foi reconstituída após a solicitação do Núcleo da CCJR, conforme Memorando N.º 140/2022/SPMD/NCCJR/ALMT (fl. 38).

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é determinar que as concessionárias de Serviços Públicos adequem seu atendimento aos deficientes visuais em todo o Estado de Mato Grosso.

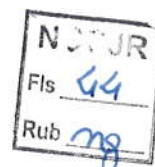
O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

O presente Projeto de Lei tem por escopo a determinação para que concessionárias de Serviços Públicos promovam a adequação do atendimento aos deficientes visuais em todo o Estado de Mato Grosso, com fundamento nas prescrições da Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1.990. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a obrigação das concessionárias de energia elétrica em “fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”, bem como a necessidade de reparação.

Importante ressaltar o constrangimento e os obstáculos enfrentados pelos deficientes visuais, uma vez que dependem de outrem para fazer a leitura dos extratos e da correspondência enviada pelas referidas instituições, muitas vezes de natureza confidencial. Fundamental, ainda, enfatizar que a implementação das medidas



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



propostas tem o objetivo de garantir a essas pessoas a integridade de seu direito à liberdade, à privacidade e à individualidade.

O sistema braille foi criado em 1825 pelo jovem francês Louis Braille (foto), nascido em 4 de janeiro (Dia Mundial do Braille) de 1809. É um código universal que permite às pessoas cegas beneficiar-se da escrita e da leitura, dando-lhes acesso ao conhecimento, favorecendo sua inclusão na sociedade e o pleno exercício da cidadania.

O sistema braille adapta-se perfeitamente à leitura tátil, pois os seis pontos em relevo podem ser percebidos pela parte mais sensível do dedo com apenas um toque. Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, a determinação para que concessionárias de Serviços Públicos passem a emitir, mediante solicitação, correspondência e documentos em Linguagem Braille, assim como a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos deficientes visuais.

Assim, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Após a conclusão da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho e Administração Pública, lá aportando em 25/04/2019 (fls. 39). Em seguida, no parecer n.º 22/2019/CTAP manifestou pela aprovação do projeto de lei, sendo aprovado em Plenário, em 1ª votação na 36ª Sessão Ordinária, no dia 07/05/2019.

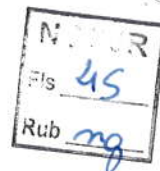
Na sequência, em 08/05/2019 a proposição foi colocada em 2ª pauta, com seu cumprimento ocorrendo em 15/05/2019, sendo que na data de 21/05/2019 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data.

Ato contínuo, foi verificada a existência do Projeto de Lei N.º 1084/2019, de autoria do Deputado Silvío Fávero, que trata de matéria análoga, posto isto, foi feito o apensamento do projeto de lei e devolvida a proposta a Comissão de Trabalho e Administração Pública para manifestação quanto ao projeto de lei apensado.

Em nova manifestação a Comissão de Mérito emitiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei N.º 130/2019 de autoria do Deputado Guilherme Maluf e pela Prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 1084/2019 de autoria do Deputado Silvío Fávero.

Nestes termos, o projeto de lei retorna a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

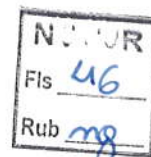
Consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Esta Lei determina que as concessionárias de Serviços Públicos adequem seu atendimento aos deficientes visuais em todo o Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As empresas concessionárias de serviços públicos no Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a emitir, mediante solicitação, correspondência e documentos em Sistema Braille, assim como a instalar equipamentos de informática, com sintetizadores de voz e de áudio descrição, adequados ao atendimento dos deficientes visuais em suas agências de atendimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único A obrigação de adequação ao atendimento dos deficientes visuais em suas agências de atendimento inclui os sítios e aplicativos eletrônicos dessas empresas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta acarretará multa no valor de 10 (dez) UPFs para cada vez que tal fato se verificar.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada na forma do artigo 38-A da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que foi apensado a proposição em análise o projeto de lei N.º 1084/2019 de autoria do Deputado Silvio Fávero (*in memoriam*) e, em manifestação a Comissão de Trabalho e Administração Pública opinou pela prejudicialidade do projeto de lei apensado – PL 1084/2019, sendo aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Segundo o Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677/2006) consideram-se prejudicados os projetos de leis que tratam da mesma matéria, disposição do art. 194, parágrafo único. Além disso, o art. 155, inciso X, determina que não serão admitidas proposições consideradas prejudicadas nos termos do art. 194. Razão pela qual o projeto em apenso não será objetos de análise por esta Comissão, que reitera a sua prejudicialidade.

Portanto, considerando a prejudicialidade do projeto em apenso passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 130/2019 de autoria do Deputado Guilherme Maluf, aprovada em 1ª votação pelos membros deste parlamento em sessão plenária.

Em síntese, a proposta visa determinar que as concessionárias de Serviços Públicos adequem seu atendimento aos deficientes visuais em todo o Estado de Mato Grosso.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (é, competências de ordem administrativa).





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar esta listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).**

Na competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical e horizontal, a Competência vertical se concretiza quando o legislador constituinte confere permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A garantia de um tratamento adequado pelas concessionárias de serviços públicos as pessoas portadoras de deficiência, configura uma regra que assegura a proteção a pessoa portadora de deficiência. Nestes termos, ela está em perfeita sintonia com as regras constitucionais da competência legislativa concorrente que no art. 24, inciso XIV dispõe que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;".

A proposição ao garantir essa proteção, está a concretizar os ditames constitucionais de proteção a pessoa portadora de deficiência, bem como, a competência concorrente dos estados-membros para legislar sobre produção e consumo (art. 24, inciso V, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal decidiu que os Estados-Membros possuem competência para regulamentar matérias que garantam uma maior integração e convívio social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV), pois trata de uma ação afirmativa. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



17.142/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM ESTABELECIMENTOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PÚBLICO. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, XIV). IMPROCEDÊNCIA. 1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. 2. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 3. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 4. A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência. 6. Ação Direta julgada improcedente. . [ADI 5.873, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 16-10-2019.]

Ademais, a proposição segue obrigatoriamente as linhas mestres definidas pela Constituição Federal; Vejamos:

“processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal” (ADI 637. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004).

Assim é possível concluir que no âmbito da competência vertical, a integração das pessoas portadoras de deficiência, é de competência concorrente.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por outro lado, na competência formal horizontal, a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. Complementando, a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se que a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

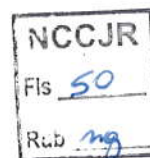
No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atende os princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito, com ênfase no princípio da igualdade princípio esse irradiante, tanto sobre as normas infraconstitucionais como sobre os preceitos constitucionais, constituindo um princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional, resplandecendo sobre todos os atos, legislativos, administrativos e jurídicos.

Ademais, no sistema constitucional brasileiro, embora não exista hierarquia em sentido formal, há normas mais importantes, que desempenham função mais destacada no sistema, e que influenciam mais intensamente a interpretação de outras normas constitucionais. É o caso de princípios como os da dignidade da pessoa humana, da igualdade, a aplicação do princípio da igualdade no caso concreto tem gerado diversos debates no sentido de quando se deve permitir fazer uma diferenciação, a chamada igualdade material.

O princípio da Igualdade, por ser considerado um valor supremo, consignado desde o preâmbulo da constituição, constitui um mandamento a ser seguido em toda a Administração Pública, segundo a Doutrina majoritária, a igualdade, por estar prevista no *caput* do art. 5º, na constituição de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



1988, deixa de ser um direito individual para integrar um novo papel na ordem jurídica, o papel de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito.

O atual artigo isonômico teve trasladada a sua topografia. Deixou de ser um direito individual tratado tecnicamente como os demais. Passou a encabeçar a lista destes direitos que foram transformados em parágrafos do artigo igualizador. Essa transformação é prenhe de significação. Com efeito, reconheceu-se à igualdade o papel que ela cumpre na ordem jurídica. Na verdade, a sua função é de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito. E como se estivesse dito: assegura-se o direito de liberdade de expressão do pensamento, respeitada a igualdade de todos perante este direito. Portanto, igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas na verdade garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica.¹

Celso Antônio de Melo ao comentar o princípio da isonomia perante a lei esclarece que a lei deve tratar de forma igual a todos, e é isso que a proposição pretende, pois, o legislador ao garantir correspondência em braile e sintetizador de voz para atender aos deficientes visuais, garante mais autonomia e independência a elas e um tratamento isonômico.

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, **mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos.** Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes.²

O tratamento diferenciado ao portador de deficiência é uma atribuição imposta a todos os Poderes e Órgãos Públicos, tal imposição esta consagrada na Carta Magna, que no art. 227, § 1º, inciso II, que determina que as pessoas portadoras de deficiência física devem ter um atendimento especializado por parte do Estado, da família e da sociedade.

Nesse sentido, a Carta Estadual não poderia permanecer inerte e incluiu no art. 230 a obrigatoriedade do Estado de assegurar que as pessoas portadoras de quaisquer deficiências devem ter os instrumentos necessários para a inserção na vida social e para o desenvolvimento de suas potencialidades.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. – *Comentários à Constituição do Brasil – Promulgada em 5 de outubro de 1988*, p. 13).

² MELLO, Celso Antônio bandeira de. – *O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. Editora Malheiros. 3ª edição p.10.



Portanto, não resta dúvida de que a proposta se apresenta em conformidade com o princípio irradiante da igualdade e com os dispositivos constitucionais que garantem um atendimento diferenciado e especializado das pessoas portadoras de deficiência.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis bem como atende o princípio da razoabilidade, princípio esse que regula as ações dos Poderes e órgãos constituídos.

Além disso, está em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015) erigida a nível de Emenda Constitucional pelo Congresso Nacional ao ser aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

O referido Estatuto garante a pessoa com deficiência o acesso à tecnologia assistiva, de modo a potencializar a sua autonomia e qualidade de vida. O art. 74 assim determina:

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Por outro lado, o art. 4º da Lei 13.146/2015, estabelece que toda pessoa com deficiência tem o direito de igualdade de oportunidades e no § 1º considera ato de discriminação a recusa de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



termo: Esclarecendo o que é tecnologia assistiva o art. 3º, inciso III, conceitua nos seguintes

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

Assim, não resta dúvida de que a proposta atua dentro da competência suplementar conferida aos Estados-Membros, especificando como deve ser disponibilizada a tecnologia assistiva pelas empresas concessionárias de serviços públicos, bem como comina multa em caso de descumprimento da norma.

Convém destacar que esta Casa de Leis tem atuado no sentido de proteger as pessoas portadoras de deficiência, recentemente foi aprovado o Projeto de lei e promulgada a Lei n.º 11.868/2022 de autoria do Deputado Dr. João, que equipara a nefropatia grave de natureza crônica às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. A proposição, ora em análise, possui o mesmo propósito, de conferir proteção aqueles que mais necessitam.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de Lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

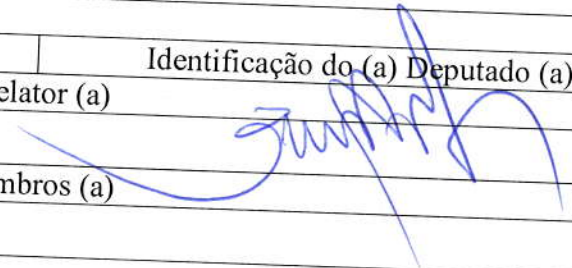
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 130/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 1084/2019 de autoria do Deputado Silvio Fávero (*in memoriam*).

Sala das Comissões, em 13 de 12 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 130/2019 (Apenso PL 1084/2019) – Parecer N.º 954/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 13 / 12 / 2022
Presidente: Deputado <u>Guilherme Maluf</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Silvio Fávero</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 130/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 1084/2019 de autoria do Deputado Silvio Fávero (*in memoriam*).

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

NCCJR
Fls. 54
Rub. mg

Reunião	23ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	13/12/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 130/2019 "Apenso PL nº 1084/2019"		
Autor (a)	Deputado Guilherme Maluf		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 1084/2019 em apenso.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação